

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.802, DE 2019

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 1º da Lei 11.350 de Outubro 2006.

Autor: Deputado AFONSO FLORENCE

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei inclui parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 11.350, de 2006, que regulamenta a atividade dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, para estabelecer que eles, para todos os efeitos, são profissionais de saúde com profissão regulamentada.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação

ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O nobre autor, Deputado Afonso Florence, esclarece que o objetivo de sua iniciativa é dirimir questionamentos remanescentes acerca da natureza da atuação dos agentes de combate às endemias e dos agentes comunitários de saúde. Menciona especificamente os direitos trabalhistas assegurados a essa classe de profissionais.

De fato, as atividades dos agentes são tipicamente de saúde. Mais, eles são a ponta do sistema, aqueles que mantêm contato mais próximo com as comunidades. Muito da melhoria dos índices de saúde de nossa população deve-se à sua atuação, cuja relevância e excelência restam inquestionáveis.

Nada mais justo, portanto, que possam usufruir dos direitos reservados à sua categoria – profissionais de saúde. Cumpre salientar que tais direitos não configuram qualquer tipo de benefício ou privilégio; decorrem da natureza das atividades exercidas e são assegurados na própria Carta Magna brasileira.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.802, de 2019.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2019.

Deputado JORGE SOLLA
Relator